

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO  
Nº 009/2017.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO: Nº 079/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO  
DE SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE ACESSO  
CONSTITUIDO DE:**

- **CATRACAS EQUIPADAS COM RECURSOS SIMULTÂNEOS DE LEITURA BIOMÉTRICA, LEITURA DE CARTÕES DE PROXIMIDADE E LEITURA DE CARTÕES COM CÓDIGOS DE BARRAS.**
- **WEBCAM;**
- **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO; CONFIGURAÇÃO; MANUTENÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA E TREINAMENTO, A SEREM REALIZADOS NA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, LOCALIZADA EM BELO HORIZONTE/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.**

**I. DAS PRELIMINARES.**

1. Impugnação interposta tempestivamente por XPTI Tecnologias em Segurança Ltda, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/05.
2. A impugnação foi enviada via e-mail no dia 13.04.2017, às 09h03, data em que não houve expediente nesta Entidade, motivo pelo qual, está sendo respondida na presente data.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**



3. A impugnante, contesta o item 8.1.2.2 – Qualificação Técnica e subitem 8.1.2.2.1 – apresentação de 1 ( um) atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo produtos ou prestação de serviços similares ao objeto do Edital, alega que o item fere o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e o art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois no presente caso, verifica-se que o instrumento convocatório não atendeu aos requisitos mínimos exigidos para a contratação com relação a qualificação técnica uma vez que o objeto não se refere somente ao fornecimento, mas, inclusive, ainda, a instalação, configuração, implantação, recuperação e reparo no local da implantação, o que torna-se imprescindível que o edital contemple o art. 30 da Lei 8.666/93. Finaliza em suas razões, alegando que o Edital não resguardou os requisitos técnicos mínimos e exigíveis para a contratação na referida modalidade licitatória.

### **III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE.**

4. Requer:

A procedente impugnação, a fim de que o referido item se ajuste ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.**

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
6. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

7. Quanto ao mérito, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal fora observado, uma vez que a contratação do objeto está sendo feito mediante as condições estabelecidas em nossa legislação pátria, inclusive no que concerne as exigências de qualificação técnica, haja visto que o Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta a modalidade de pregão eletrônico define em seu art. 2º, § 1º *in verbis*:

Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Sendo assim, o objeto descrito no Edital nº 009/2017 trata-se da aquisição de bem e serviço comum, ou seja, atende aos requisitos definidos no Decreto nº 5.450/2005, não sendo necessária a obrigatoriedade de todas as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que o anexo I – Termo de Referência, descreve de forma clara as especificações obrigatórias para atendimento da contratação objeto deste certame.

Ademais, o Edital faculta no subitem 8.1.2.4.2, a possibilidade de vistoria do local, caso o licitante entenda necessário.


Desta forma, o Atestado de Capacidade Técnica, descrito no subitem 8.1.2.2.1 a ser apresentado juntamente com o Termo de Vistoria ou Declaração de ciência das informações e condições do local de execução do serviço, atendem ao item de Qualificação Técnica exigido para tal.



**V. DECISÃO.**

8. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos das razões acima apresentadas.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.

  
Alexander do Prado  
Pregoeiro do CRCMG.